



Parecer nº 1333/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1850/2025 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Buriti Grande”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Botelho

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1850/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que objetiva declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Buriti Grande.

Em sua justificativa, argumenta o Autor:

A presente propositura é no sentido de declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Buriti Grande, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 86.736.899/0001-20, com sede e foro na Avenida Principal, s/n, Distrito Buriti Grande, Município de Santo Antônio de Leverger – Mato Grosso.

A Associação de Pequenos Produtores Rurais do Buriti Grande tem como objetivo:

- Congregar e representar os pequenos produtores rurais da região de Buriti Grande do município de Santo Antônio de Leverger, defender seus direitos e interesses, sem distinção alguma quanto a raça, cor, condição social, político e religioso.
- Realizar atividades envolvidas no processo de produção, comercialização, transporte, armazenagem, beneficiamento e industrialização da produção agropecuária própria e dos seus sócios.
- Firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, mantendo autonomia e de conformidade com as privacidades estabelecidas pela associação.
- Promover o desenvolvimento tecnológico a educação associativa e o aprimoramento técnico – profissional dos quadros de dirigentes, bem como dos sócios.
- Promover o planejamento conjunto de todas as atividades da produção agropecuária de seus sócios e própria, sem restringir a liberdade de cada um.
- Lutar para que as propriedades rurais cumpram sua função social de conformidade com a Constituição Federal etc.

Considerando que a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Buriti Grande cumpre todos os preceitos legais para ser declarada de Utilidade Pública, com fulcro na lei 8.192 de 05 de novembro de 2004, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.



A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 19/11/2025 (fl. 02), lida na 77ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 19/11/2025 a 10/12/2025 (fl. 14v e tramitação).

Em consulta realizada em 27/11/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 14).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 11/12/2025, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 31v).

É o relatório

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 12/12/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1850/2025.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);



- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl.14-A, emitido pela Receita Federal em 03/03/2023, constando a data de abertura da entidade em 18/02/1994, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 04-13, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º Serviço Registral de Santo Antônio de Leverger/MT em 04/08/2017, não constando alterações posteriores.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondição e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 15-18, ata da reunião realizada em 14/04/2024 registrada no Cartório do 2º Serviço Registral de Santo Antônio de Leverger/MT em 16/04/2024, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 19, firmada pela atual Prefeita de Santo Antônio do Leverger/MT, Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires, contendo: identificação e CNPJ da associação, e declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral do seus diretores e conselheiros, e ainda, a declaração de não remuneração dos diretores e conselheiros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 35
Rub 99

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 20, Lei Municipal Nº 1.495, de 04/06/2025, publicado e assinado pela Prefeita Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires.

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Buriti Grande, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 86.736.899/0001-20, com sede e foro na Avenida Principal, s/n, Distrito Buriti Grande, Município de Santo Antônio de Leverger – Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 12159/2025, em 19/11/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1850/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho,

Sala das Comissões, em 26 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1850/2025 – Parecer nº 1333/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 30/12/2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Júlio César Roriz

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1850/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	